



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175 - SP (2009/0018825-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175 - SP (2009/0018825-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RECEPÇÃO EXPRESSA PELO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. INEXIGIBILIDADE. TERMO FINAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- 1. A Lei Complementar nº 7/70 (e suas alterações posteriores) foi recepcionada pelo art. 239 da CF 88. A expressão 'nos termos que a lei dispuser' não tem a extensão suficiente para significar a revogação (ou a não recepção) da referida Lei Complementar. Remissão que diz respeito à forma de financiamento do seguro-desemprego e do abono ali tratados.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Suspensão da execução das referidas normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995.*
- 3. Reconhecida a existência do indébito tributário, limitado, no entanto, ao período que vai até fevereiro de 1996, já que a partir de março de 1996 já incidia a Medida Provisória nº 1.212/95.*
- 4. Considerando que não houve especificação, na inicial, a respeito dos índices de correção monetária aplicáveis, sua exata determinação fica relegada à fase de execução, de acordo com a orientação desta Turma.*
- 5. Ainda de acordo com a atual jurisprudência da Turma, é cabível a aplicação da taxa SELIC a partir de outubro de 2000, de forma não cumulativa com quaisquer outros índices, sem prejuízo da correção monetária do período anterior.*
- 6. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação da autora improvida." (fl. 162)*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, e 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) muito embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração, o E. Tribunal não sanou a omissão apontada, pois não apreciou a alegação de que é imperiosa a incidência da Taxa SELIC aos valores a serem repetidos, atualizados pela Taxa Selic desde a vigência da lei nº 9.250/95" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

189); (b) "(...) a aplicação da taxa SELIC deve ser reconhecida a partir de janeiro de 1995, vez que a Fazenda Pública já tinha, desde esta data, a prerrogativa de atualizar seus créditos utilizando-se da SELIC. Assim, o valor do indébito deverá ser acrescido de juros, conforme a Lei nº 9.250/95" (fl. 196).

Contrarrrazões da UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 216 a 223.

O recurso foi admitido na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC.

A decisão de fl. 233 determinou o processamento do recurso na forma do art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

O parecer do Ministério Público Federal foi assim ementado:

"Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Embargos de declaração. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. O mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração. Tributário. Taxa SELIC. Aplicação a partir de 01.01.1996. Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. Parecer pelo parcial conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 203)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175 - SP (2009/0018825-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Passa-se à análise da pretensão recursal.

Inicialmente, registre-se ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo confundir, portanto, omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

Por outro lado, quanto à possibilidade de aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC no cálculo dos débitos fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, assim dispõe acerca do tema:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Da norma em destaque, extrai-se que, não dispondo a legislação tributária sobre os juros moratórios, serão eles calculados à taxa de um por cento ao mês. Todavia, na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30), sendo esta última resultado da conversão da MP 1.542/96 (art. 26), e reedições até a MP 2.176-79/2001.

A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

No que diz respeito à aplicação dos juros de mora em matéria de restituição/compensação de indébitos tributários, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção pode ser resumida nos seguintes termos: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, caso o recolhimento tenha ocorrido em período anterior, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros (REsp 554.984/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.2.2004).

É mister transcrever o que consta textualmente do mencionado dispositivo legal:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Verifica-se que o preceito em discussão estabelece que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto não permite outras interpretações, nem acresce quaisquer condições. Dessa forma, há de ser considerado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo, afastando-se qualquer restrição quanto à impossibilidade de aplicá-lo em compensação de tributos sujeitos a homologação.

Tal regramento indicou, ainda, como termo *a quo* de incidência de juros pela taxa Selic, a data do pagamento indevido, afastando, por isso, a regra do parágrafo único do art. 167 do CTN, que prevê a data do trânsito em julgado da decisão para a incidência dos juros de mora. Nesse sentido, destaca-se a ementa de acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.

2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido." (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)

Prevalece de igual forma a orientação de que, não havendo trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da decisão, aplica-se à compensação dos débitos tributários apenas a taxa SELIC, diante do afastamento do art. 167 do CTN. É o que dispõem os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - CABIMENTO.

- Na compensação tributária cabe a incidência de juros moratórios.

- Incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

- Recurso improvido."

(REsp 397.556/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. SELIC. INCIDÊNCIA CUMULADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Taxa SELIC possui natureza mista. De um lado, corresponde a juros reais, e de outro, taxa de inflação verificada no período considerado. Dessarte, não pode ser cumulada com juros de mora. Precedentes.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, há a incidência da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, e não de juros moratórios.

3. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 somente tem aplicação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário dos administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS. Dessarte, a ela não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelas vincendas da mesma exação.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 524.143/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.9.2003)

Saliente-se que, se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, publicados, respectivamente, no DJ dos dias 6.9.2004 e, os dois últimos, em 7.3.2005.

Impende ainda ressaltar excerto extraído da decisão prolatada pela Ministra Eliana Calmon no REsp 431.755/RS (DJ de 5.3.2004), a justificar o afastamento da incidência do art. 167 do CTN em caso análogo:

"O meu entendimento é que, no gênero repetição de indébito, pode-se necessitar de uma sentença condenatória que reconheça e declare o pagamento 'a maior', ao tempo em que condene a Fazenda a restituir o que sobejou do seu verdadeiro crédito. Na espécie, tem-se, então, sentença condenatória de efeito ex nunc, o que torna doutrinária e cientificamente perfeita a regra do art. 167, § 1º do CTN.

Entretanto, há espécie de repetição na qual se certificou adredemente a existência do plus, como por exemplo nas hipóteses em que é um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado tributo reconhecido como inconstitucional.

Quando tal ocorre não é necessária uma condenação mas, sim, mero acerto do quantum devido.

Nestas hipóteses, o Fisco cuida para que se faça a compensação e, como tal, a lei que defere e disciplina a compensação, independentemente de sentença condenatória, pode fugir do rigor formal do art. 167 do CTN, eis que se trata de uma restituição específica.

É o que ocorre em relação à Lei 9.250/95, norma que não agride, data venia, o CTN e que deve prevalecer por ser norma especial.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 01/01/96 os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único do CTN."

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 611.114/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.3.2004; REsp 591.463/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.3.2004; Ag 421.184/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.11.2003.

Por fim, como no caso em análise houve pagamentos indevidos em períodos tanto anteriores quanto posteriores à vigência da Lei 9.250/95, aos créditos anteriores à referida lei deve ser aplicada a taxa Selic, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Por se tratar de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, determina-se a expedição de ofício aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, com cópia do acórdão devidamente publicado, para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, do CPC, bem como à Presidência desta Corte, para a providência prevista no art. 5º, II, da Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0018825-6

REsp 1111175 / SP

Números Origem: 200103990598472 9600409102

PAUTA: 10/06/2009

JULGADO: 10/06/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - PIS - Repetição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 10 de junho de 2009

Carolina Vêras
Secretária